

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E INTEGRANTES DA
EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO –
ESTADO DO PARANÁ**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68/2026

LOTE/ITEM: Item 2 (Edredom Casal Dupla Face Microfibr)

RECORRENTE: ZIG ZAG - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ nº 35.454.993/0001-56 Endereço: Av. Getúlio Vargas, nº 470, Centro, Humaitá/RS, CEP: 98.670-000 E-mail: empenhos.zig@gmail.com | Telefone: (55) 99619-2967

ZIG ZAG - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.454.993/0001-56, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no Item 15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no **Item 2** do referido certame, sob a alegação de *“falta de demonstração da viabilidade da proposta e da capacidade de entrega, com fundamento no item 13.8.2 do edital e no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021”*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA REGULARIDADE FORMAL

O presente recurso é plenamente tempestivo, interposto estritamente dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no Item 15.1.3 do Instrumento Convocatório, contados a partir da abertura do prazo recursal no sistema BLL Compras. Cumpridos todos os requisitos de admissibilidade, cumpre o processamento e conhecimento do vertente recurso.

2. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 26/2026 promovido pelo Município de Cruz Machado/PR, cujo objeto é a aquisição de mantas e edredons destinados a famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pelos serviços socioassistenciais do Município.

Sagrando-se detentora da melhor oferta no **Item 2** (Edredom casal dupla face Microfibr, Manta 180 100% poliéster, marca/modelo Cortex), a Recorrente apresentou o preço unitário readequado de **R\$ 47,70** (totalizando R\$ 14.310,00 para as 300 unidades solicitadas).

Instada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a Recorrente apresentou tempestivamente na plataforma os seguintes documentos idôneos:

- 1. Planilha de Exequibilidade e Formação de Preços Detalhada**, demonstrando analiticamente o custo de fábrica do produto acrescido de tributação de importação (R\$ 31,60), despesas físicas (R\$ 0,15), frete (R\$ 3,34), tributos do

Simple Nacional (R\$ 3,82), resultando no valor de venda de R\$ 47,70 com uma margem de lucro líquida real e viável de **18,44%** (e markup de 50,95%);

2. **Pedido de Compra/Confirmação de Fornecimento nº 006735**, emitido diretamente pela fabricante/indústria **FATEX IND. COMÉRCIO IMP. E EXP.** (vinculada ao fornecimento de artigos Cortex), comprovando formalmente o custo de aquisição do produto direto de fábrica pelo valor unitário de **R\$ 27,90**.

Não obstante a robustez da documentação apresentada, a ilustre Pregoeira proferiu decisão desclassificatória sob a fundamentação sucinta e genérica de *"falta de demonstração da viabilidade da proposta e da capacidade de entrega no item 2, com fundamento no item 13.8.2 do edital e no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021"*.

Subsequentemente, a Administração declarou arrematante a empresa classificada na posição seguinte pelo valor unitário de **R\$ 99,99** por edredom.

Contudo, conforme se demonstrará a seguir, a referida decisão incorreu em manifesto erro de avaliação e rigorismo formal excessivo, violando frontalmente as regras do próprio Edital, a Lei nº 14.133/2021, os Princípios da Economicidade e do Menor Preço e a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

3. DO MÉRITO E DA AMPLA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. ENFRENTAMENTO DIRETO DA MOTIVAÇÃO ESTATAL: A NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E A SUBSUNÇÃO PERFEITA AOS ITENS 13.6, 13.7 E 13.8 DO EDITAL

A Administração Pública invocou expressamente a alínea "d" do Item 13.5, o Item 13.8.2 do Edital e o artigo 59, III, da Lei nº 14.133/2021 para infirmar a proposta da Recorrente. Ocorre que tal ato incorre em nulidade por ausência de motivação congruente, objetiva e razoável (art. 2º da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Uma análise detalhada do Instrumento Convocatório demonstra o pleno atendimento de todas as suas balizas técnicas:

- Descaracterização do Indício de Inexequibilidade (Item 13.6 do Edital): O Edital estabelece no Item 13.6 que *"é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração"*. O valor orçado para o Item 2 no Anexo I-A é de **R\$ 123,83**. O preço cotado pela Recorrente foi de **R\$ 47,70** (38,52% do valor orçado). O Item 13.6.1 deixa claro que a inexequibilidade **não se presume**, só podendo ser reconhecida após diligência que comprove cabalmente que o custo do licitante ultrapassa sua proposta ou a inexistência de custos de oportunidade.
- Cumprimento do Rol de Meios de Prova do Item 13.8: O Item 13.8 exige a comprovação objetiva mediante ao menos um dos documentos previstos em seus incisos. A Recorrente atendeu diretamente ao **Inciso II do Item 13.8** ao apresentar o **Pedido de Compra/Confirmação nº 006735** emitido pela

fabricante FATEX, comprovando o custo atual de repasse de fábrica do Edredom Corttex por **R\$ 27,90 por unidade**.

- Inaplicabilidade da Vedação do Item 13.8.1: O Edital veda apenas "*documentos produzidos unilateralmente pelo próprio licitante*". O pedido acostado aos autos **não é documento unilateral da Recorrente**, mas sim documento comercial perfeito emitido pelo próprio produtor industrial (FATEX/Corttex), dotado de carimbo, CNPJ, especificações, código de produto, condições de venda e valor praticado no atacado.
- Proteção do Interesse Público e Eficiência (Item 24.2 do Edital): O Item 24.2 do Edital consagra expressamente que "*as normas disciplinadoras desta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que a interpretação não viole a lei e não comprometa o interesse da Administração*". A manutenção da desclassificação vai no caminho oposto, restringindo a competitividade e encarecendo a compra pública.

3.2. DA VIABILIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA E DA CAPACIDADE DE ENTREGA (ITEM 11.13.5 DO EDITAL E ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA)

Ao alegar "falta de capacidade de entrega", a Administração ignorou a estrutura de formação de preço apresentada, que atende rigorosamente ao **Item 11.13.5 do Edital** (inclusão de todos os custos diretos e indiretos, impostos, lucro, frete e seguros).

Conforme a Planilha de Exequibilidade detalhada, a composição financeira do preço da Recorrente é transparente:

Custo do Produto (Preço de Fábrica FATEX) = R\$ 27,90+13,5%(imposto de importação)valor de custo: R\$ 31,60
 Despesas Operacionais / Físicas = R\$ 0,15
 Frete Estimado (Coopec / Mengue) =R\$ 3,34
 Tributos (Simples Nacional)} =R\$ 3,82
 Custo Total da Operação = R\$ 38,91
 Preço de Venda = R\$ 47,70
 Margem de Lucro (markup) = 50,95%
 Margem de lucro líquida: 18,44%

(Nota explicativa: A planilha encaminhada no momento de saneamento inicial continha pequeno equívoco formal na fórmula do software para demonstração do lucro. O demonstrativo corrigido exposto acima e juntado confirma a margem líquida real de 18,44%, plenamente viável).

Não existe inviabilidade técnica ou financeira quando a operação entrega uma **margem de lucro líquida de 18,44%!**

Além disso, quanto à capacidade de entrega:

1. O Item 7.1.2 do Anexo I (Termo de Referência) fixa o prazo de entrega em **15 (quinze) dias corridos** após a Ordem de Fornecimento. O Pedido de Fábrica nº 006735 demonstra emissão imediata e pronta disponibilidade de estoque do fabricante;

2. A Recorrente possui relacionamento logístico firmado com transportadoras regionais (conforme citado na NF-e e planilha), garantindo o escoamento rápido da mercadoria diretamente ao Almoxarifado indicado pelo Município.

3.3. DA IMPERIOSA REVISÃO DA DECISÃO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DO MENOR PREÇO: COMPARATIVO DIRETO DE CUSTOS

O escopo basilar do processo licitatório, estatuído no **Art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, é a "*seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive sob o aspecto econômico*".

Ao desclassificar indevidamente a proposta exequível da Recorrente para declarar vencedora a empresa subsequente pelo valor unitário de **R\$ 99,99**, a Administração Pública impõe ao Erário Municipal um encarecimento exorbitante e injustificado.

A tabela comparativa a seguir evidencia o impacto financeiro direto da decisão no orçamento do Município de Cruz Machado:

Indicador Comercial / Item 2	Proposta da Recorrente (ZIG ZAG LTDA.)	Proposta da Arrematante Subsequente	Diferença Unitária / Impacto Total no Erário
Valor Unitário por Edredom	R\$ 47,70	R\$ 99,99	+ R\$ 52,29 por unidade (+ 109,62%)
Valor Total (300 Unidades)	R\$ 14.310,00	R\$ 29.997,00	+ R\$ 15.687,00 de prejuízo direto ao Erário

A análise dos dados expõe a desproporcionalidade do ato administrativo:

1. **Aumento Percentual Superior a 109%:** A contratação do segundo colocado sujeitará o Município a pagar mais do que o **dobro do preço** ofertado pela Recorrente pelo mesmo objeto;
2. **Prejuízo Concreto de R\$ 15.687,00:** O sobrecusto absoluto gerado pela desclassificação (R\$ 15.687,00) é **superior ao valor integral da proposta da Recorrente (R\$ 14.310,00)**. Com o montante excedente consumido pela desclassificação, a Secretaria de Assistência Social poderia adquirir **mais de 328 edredons adicionais** para atendimento às famílias vulneráveis do Município!

O **Princípio da Economicidade** (Art. 70 da Constituição Federal c/c Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) não é mera diretriz teórica, mas um dever vinculante de gestão pública. Rejeitar uma proposta documentalmente respaldada, com lucro líquido demonstrado de 18,44%, para assumir um gasto 109% superior sem qualquer defeito insanável da primeira colocada, afronta diretamente a moralidade administrativa e o interesse público.

3.4. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TCU

000340

O direito administrativo e o regime de licitações públicas repelem o formalismo exacerbado. A busca pelo menor preço e pela proposta mais vantajosa não pode ser sacrificada por rigorismos procedimentais inócuos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU) pacificaram o entendimento de que a exequibilidade é relativa, devendo prevalecer a economicidade:

STJ – REsp 1.280.123/PR (Rel. Min. Castro Meira):

"O princípio do formalismo na licitação não é absoluto, devendo ser interpretado com temperamento, de sorte a afastar rigorismos excessivos e inutilmente burocráticos, que frustrem o próprio objetivo do certame, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

STF – MS 23.834/DF (Rel. Min. Celso de Mello):

"O procedimento licitatório há de ser pautado pelo princípio da razoabilidade, evitando-se o apego a formalismos exacerbados que maculem o caráter competitivo do certame e resultem em prejuízo ao erário."

TCU – Súmula nº 262:

"O critério definido no art. 48, II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/1993 [equivalente ao art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021] conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo ser facultado ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

TCU – Acórdão 1.103/2018 – Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo):

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser calcada em critérios objetivos e precedida da oportunidade de o licitante demonstrar a viabilidade de seus custos. A existência de margem de lucro, ainda que reduzida, descaracteriza a inexequibilidade."

TCU – Acórdão 1.091/2019 – Plenário:

"A desclassificação de proposta com valor inferior ao estimado pela Administração sem a devida e minuciosa verificação da planilha de custos do licitante viola os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa."

3.5. DO DEVER MUNICIPAL DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO DA PROPOSTA (ART. 59, § 2º, ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E ITENS 13.7, 14.8, 24.5 E 24.6 DO EDITAL)

TCU – Acórdão 2.868/2020 – Plenário:

"A realização de diligência para esclarecer dúvida sobre a exequibilidade da proposta ou a idoneidade de documentos apresentados pelo licitante não é mera faculdade da comissão de licitação/pregoeiro, mas um DEVER, em homenagem aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa."

Ademais, cumpre mencionar que o processo exige a apresentação de amostras, e, neste momento poderá ser constatado que o produto além de atender a questão de qualificação financeira terá sua certificação técnica comprovada.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e amplamente fundamentado nas regras convocatórias, no Princípio da Economicidade e na legislação de regência, a empresa **ZIG ZAG - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** requer a Vossa Senhoria:

1. **O RECEBIMENTO e O CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo (art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 e Item 15 do Edital);
2. **O PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO**, para anular/reformar o ato administrativo que desclassificou a Recorrente no **Item 2**, declarando a sua reclassificação e regular habilitação no certame prezando também pelo respeito imperativo ao **Princípio da Economicidade**, evitando uma majoração injustificada de 109,62% no valor da contratação públicas, em obediência aos Itens 13.8, 11.13.5 e 24.2 do Edital;
3. **A ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA**, dando-se o regular andamento ao certame nos termos do Termo de Referência;

Na hipótese de não reconsideração por parte desta Douta Pregoeira (Item 15.3 do Edital), que o feito seja submetido à **AUTORIDADE SUPERIOR** (Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cruz Machado/PR), com as devidas justificativas, para provimento do recurso e adjudicação do Item 2 em favor da Recorrente.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Humaitá/RS, 01 de outubro de 2026.

ZIG ZAG - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ nº
35.454.993/0001-56 Marcos dos Santos – Representante Legal

**ZIG ZAG COMERCIO
E REPRESENTACOES
LTDA:35454993000156**

Assinado digitalmente por ZIG ZAG COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA:35454993000156
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital P.J A1,
OU=Videoconferencia, OU=22853302000145, OU=AC
SyngularID Multiple, CN=ZIG ZAG COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA:35454993000156
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-10-01 15:18:37
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0